

9 — Sistema de drenagem:
 9.1 — Sempre que necessário, os espaços verdes devem contemplar um sistema de drenagem.

9.2 — O sistema de drenagem deve ser executado de acordo com o projecto específico, após a aprovação dos serviços competentes da CMTV.

10 — Iluminação:

10.1 — Os projectos de iluminação dos espaços verdes devem ter em conta o enquadramento paisagístico, de modo a integrarem de forma equilibrada e harmoniosa a solução arquitectónica do conjunto.

10.2 — Os projectos de iluminação devem dar resposta a requisitos de segurança e funcionalidade, em conformidade com a legislação em vigor, contemplando aspectos de impacto sobre espécies de fauna e flora, e, ainda, de consumo racional de energia, enquanto parâmetro de sustentabilidade.

11 — Mobiliário urbano:

11.1 — A instalação e a dotação de mobiliário urbano nos espaços verdes públicos deve ser alvo de projecto de pormenor, sujeito a aprovação dos serviços competentes da CMTV.

11.2 — Os parques infantis devem ser instalados e mantidos em conformidade com o estipulado na legislação em vigor aplicável.

12 — Princípios gerais sobre plantações e sementeiras:

12.1 — A plantação de árvores, arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras deve ser efectuada de acordo com o respectivo plano de plantação, que deve fornecer informações precisas quanto à designação da espécie a utilizar e respectivo compasso de plantação.

12.2 — Todas as plantas a utilizar devem ser exemplares bem conformados, com sistema radicular bem desenvolvido e muito ramificado, bom estado sanitário e vigor, e possuir desenvolvimento compatível com a sua espécie.

12.3 — O fornecimento de arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras só é aceite quando se encontra devidamente envasado, com excepção de alguma indicação contrária por parte dos serviços competentes.

12.4 — O fornecimento de árvores deve ser sempre realizado em vaso, devendo apresentar flecha intacta, não sendo admitidos exemplares com qualquer tipo de poda a não ser aquela necessária para a definição do fuste.

12.5 — As árvores e arbustos de porte arbóreo devem apresentar uma altura total e um perímetro à altura do peito (PAP) de acordo com a seguinte listagem:

- Árvores de grande porte — altura entre 4 m e 5 m e um PAP entre 16 cm e 18 cm;
- Árvores de médio porte — altura entre 3 m e 4 m e um PAP entre 14 cm e 16 cm;
- Árvores de pequeno porte — altura entre 2 m e 3 m e um PAP entre 12 cm e 14 cm;
- Arbustos de porte arbóreo — altura entre 1 m e 1,50 m e um PAP entre 8 cm e 10 cm.

12.6 — As árvores a plantar em arruamentos ou praças deverão ter uma altura mínima de fuste de 2 m.

12.7 — Os arbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,60 m, devendo estar ramificados desde a base.

12.8 — Os subarbustos devem apresentar uma altura mínima de 0,20 m, devendo estar ramificados desde a base.

12.9 — As herbáceas devem ser fornecidas em tufos bem enraizados e bem configurados de acordo com a forma natural da espécie.

12.10 — As sementes a utilizar devem corresponder à especificação varietal constante do projecto, cabendo ao promotor assegurar as condições de pureza e germinabilidade das mesmas.

12.11 — Os tutores a empregar nas árvores e arbustos devem ser provenientes de plantas sãs, direitos, descascados, secos, limpos de nós, com grossura e resistência proporcionais às plantas a que se destinam e com amarrações em borracha com resistência e elasticidades suficientes para não provocarem lesões nos troncos ou caules, devendo ser cravados a 0,50 m abaixo do fundo da cova de plantação antes do enchimento daquela.

12.12 — Após a plantação deve efectuar-se sempre uma rega.

12.13 — Todos os canteiros com maciços de arbustos, subarbustos, herbáceas e ou trepadeiras devem ser revestidos com *mulch*, distribuído numa camada de 0,08 m de espessura, após as plantações, sobre o solo limpo de todas as folhas secas, raízes ou infestantes, que deve ser regado caso se apresente muito seco.

12.14 — Todos os materiais não especificados e que tenham emprego na obra devem ser de boa qualidade, apresentando características que obedecem às normas oficiais em vigor e aos documentos de homologação de laboratórios oficiais, salvo alterações devidamente aprovadas pelos serviços competentes da CMTV.

13 — Plantações de árvores e arbustos de porte arbóreo:

13.1 — A plantação de árvores e arbustos de porte arbóreo deve ser efectuada através de abertura mecânica ou manual de covas com dimensões mínimas de 1 m de diâmetro ou de lado e de 1 m de profundidade.

13.2 — O fundo e os lados das covas devem ser picados até 0,10 m para permitir uma melhor aderência da terra de enchimento.

13.3 — Sempre que a terra do fundo das covas seja de má qualidade deve ser retirada para vazadouro e substituída por terra vegetal.

13.4 — A drenagem das covas deve ser efectuada através da colocação de uma camada de 0,10 m de espessura de brita no fundo da cova.

13.5 — Durante o enchimento das covas com terra vegetal, deve ser feita uma fertilização de fundo, utilizando adubo químico e orgânico de acordo com o resultado da análise sumária efectuada.

13.6 — O enchimento das covas far-se-á com terra vegetal, chegando-se às raízes por forma a eliminarem-se as bolsas de ar, devendo deixar-se o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

14 — Arborização de arruamentos e estacionamento:

14.1 — Na arborização de ruas e avenidas não deve ser utilizada mais de uma espécie, à excepção de situações devidamente justificadas e autorizadas pelos serviços competentes da CMTV.

14.2 — Sempre que possível, os arruamentos e os estacionamento devem ser arborizados, devendo a espécie a plantar ser objecto de um estudo prévio aprovado pelos serviços competentes da CMTV.

14.3 — As caldeiras das árvores devem apresentar uma dimensão mínima de 1 m², podendo em alternativa à caldeira o promotor apresentar uma solução baseada na definição de uma faixa contínua de terra vegetal, paralela ao passeio, com a largura mínima de 1 m, que deve contemplar rede de rega.

14.4 — O compasso de plantação das árvores em arruamentos deve ser adequado à espécie, distando no mínimo 6 m entre si.

14.5 — A arborização de parques de estacionamento deve ter caldeiras de dimensão mínima de 2 m², limitadas por guias à mesma cota do passeio.

14.6 — Sobre redes de infra-estruturas (redes de água, gás, electricidade, telefone, etc.), não é permitida plantação de árvores, devendo ser prevista uma área para instalação de infra-estruturas entre o limite das caldeiras e o limite dos lotes ou do passeio.

14.7 — Não é permitida a colocação em caldeira do seguinte grupo de plantas: *Populus*, sp.; *Salix*, sp. e *Eucalyptus*, sp.

15 — Plantações de arbustos:

15.1 — A plantação de arbustos deve ser efectuada através de abertura de covas proporcionais às dimensões do torrão ou do sistema radicular da planta, devendo, antes da plantação, desfazer-se a parte inferior do torrão e cortar as raízes velhas e enrodilhadas, deixando o colo das plantas à superfície do terreno.

15.2 — Aquando do enchimento das covas deve-se deixar o colo da planta à superfície do terreno para evitar problemas de asfixia radicular.

15.3 — O tutoramento de arbustos deve ser previsto sempre que o porte e as características da planta assim o exijam.

16 — Plantações de subarbustos e herbáceas:

16.1 — Os subarbustos e herbáceas a utilizar devem, sempre que possível, pertencer a espécies vivazes adaptadas ao meio ambiente (adaptação ao solo, exposição solar e necessidades hídricas).

16.2 — A plantação de herbáceas anuais só deve ser efectuada em casos restritos e devidamente justificados.

16.3 — Na plantação deve-se atender aos cuidados e exigências de cada espécie, nomeadamente no que respeita à profundidade de plantação.

16.4 — A plantação deve ser executada num compasso adequado, indicado no respectivo projecto, para que no momento de entrega da obra se verifique a cobertura do solo.

17 — Sementeiras:

17.1 — Não são permitidas quaisquer substituições de espécies de sementes sem autorização dos serviços competentes da CMTV.

17.2 — Antes da sementeira, deve proceder-se à regularização definitiva do terreno e correcções necessárias nos pontos onde houver abatimentos, devendo a superfície do terreno apresentar-se no final perfeitamente desempenada.

17.3 — As densidades de sementeira devem ser adequadas às espécies que constituem a mistura e aos objectivos pretendidos.

Edital n.º 146/2006 (2.ª série) — AP. — *Alteração ao regulamento de taxas e licenças* — Dr. Carlos Manuel Soares Miguel, presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras, torna público que, por deliberação desta Câmara Municipal tomada na reunião ordinária de 21 de Fevereiro de 2006 e para cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, está aberto, durante 30 dias, inquérito público sobre a seguinte alteração ao regulamento de taxas e licenças, cujo prazo se inicia no dia imediato à sua publicação no *Diário da República*.

No quadro IX, «Informação prévia», onde se lê:

«1 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de operação de loteamento, obras de urbanização e de obras:

- 1.1 —
- 1.2 —

1.3 — Nas operações de loteamento acresce por metro quadrado de área de intervenção — € 0,10.»

deve ler-se:

«1 — Pedido de informação prévia relativo à possibilidade de operação de loteamento, obras de urbanização e de obras de edificação:

1.1 —

1.2 —

1.3 — Nas operações de loteamento acresce por metro quadrado de área de intervenção — € 0,01.»

No quadro XIII, onde se lê:

«1.7 —

a)

b) Reservatório até $4 \geq R \geq 6$.»

deve ler-se:

«1.7 —

a)

b) Reservatório até $4 \leq R \leq 6$.»

Quaisquer reclamações, observações ou sugestões sobre a alteração poderão ser apresentadas na Secção de Expediente Geral e Arquivo da Câmara Municipal de Torres Vedras.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Acácio Manuel Carvalhal Cunha*, director do Departamento Administrativo e Financeiro, o subscrevi.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Soares Miguel*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO ALENTEJO

Aviso n.º 818/2006 (2.ª série) — AP. — Estêvão Manuel Machado Pereira, presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, torna público que, nos termos e para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, e em conformidade com a deliberação da Câmara Municipal de 15 de Fevereiro de 2006, se submete a apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, o projecto de regulamento municipal da tabela de taxas e licenças.

O referido projecto de regulamento encontra-se disponível, para consulta e recolha de sugestões, nos dias úteis, das 9 horas às 17 horas e 30 minutos, na Divisão de Administração Urbanística da Câmara Municipal de Viana do Alentejo, sita na Rua de Brito Camacho, 13, 7090-237 Viana do Alentejo.

As observações ou sugestões ao referido projecto deverão ser formuladas por escrito, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Viana do Alentejo dentro dos prazos de apreciação pública.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Estêvão Manuel Machado Pereira*.

Projecto de regulamento municipal da tabela de taxas e licenças

Nota justificativa

O presente projecto de regulamento municipal da tabela de taxas e licenças, à semelhança do que acontecia no anterior regulamento, que ora se revoga, visa reunir as disposições sobre taxas e licenças em vigor no concelho de Viana do Alentejo num único diploma regulamentar para melhor salvaguardar o interesse público e particular.

Nomeadamente, introduziu-se no presente projecto as taxas devidas no âmbito do regime de manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, previstas no Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, pelo licenciamento industrial, previstas no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, pelo depósito da ficha técnica de habitação, nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, e pela autorização municipal inerente à instalação de infra-estruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respectivos acessórios, de acordo com o n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/2003.

Visa-se ainda actualizar as disposições regulamentares sobre taxas e licenças e, bem assim, a tabela das mesmas.

Assim, nos termos dos seguintes preceitos e diplomas legais:

N.º 7 do artigo 112.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa;

Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro;

Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março;

Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as ulteriores alterações, nomeadamente os seus artigos 16.º e 19.º;

Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho;

Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março;

Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro;

N.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro;

N.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro;

Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;

Artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 233/2004, de 14 de Dezembro;

N.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/2003;

N.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março;

a Câmara Municipal de Viana do Alentejo, em sua reunião extraordinária de 15 de Fevereiro de 2006, de acordo com o disposto nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março, deliberou aprovar o presente projecto de regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e lei habilitante

O presente regulamento municipal de tabela de taxas e licenças é aplicável a todo o concelho de Viana do Alentejo e é elaborado ao abrigo, nomeadamente, dos seguintes diplomas legais: Leis n.ºs 159/99, de 14 de Setembro, 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pelas Declarações de Rectificação n.ºs 4/2002, de 6 de Fevereiro, e 9/2002, de 5 de Março, e 42/98, de 6 de Agosto, com as ulteriores alterações, nomeadamente os seus artigos 16.º e 19.º, artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 68/2004, de 25 de Março, e n.º 10 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 11/2003.

Artigo 2.º

Impressos para renovação de licenças

Na ausência de impressos próprios para o efeito, todos os pedidos de renovação de licenças ou outros de carácter temporário serão feitos em folhas de papel normalizadas, brancas ou de cores pálidas, de formato A4.

Artigo 3.º

Período de renovação e pagamento

O período de renovação e pagamento de taxas anuais decorrerá nos meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, se outro prazo não estiver legalmente estabelecido.

Artigo 4.º

Valor das taxas

1 — O valor das taxas a liquidar, nomeadamente os casos de aplicação de agravamentos, acréscimos ou actualizações, será em unidades de € e será sempre arredondado, por excesso, para os € 0,05.

2 — O valor das taxas a cobrar é calculado à data do pagamento.